

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) de Direito da ____ Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará.

AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará - **SINSEMPECE**

Requerido: Estado do Ceará

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSEMPECE, Entidade de Classe representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, com personalidade jurídica própria de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 15.061.157.0001-02, com endereço na Rua Solon Pinheiro, nº 983, bairro José Bonifácio, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.050-041, endereço eletrônico: contato@assempece.org.br, vem, por conduto de sua Assessoria Jurídica (termo de procuração *ad judicium* anexo), endereço eletrônico do Advogado: advmarcioarc@yahoo.com.br, com esteio no **artigos 5º, inciso XXXVI, 8º, inc. III e 37, inciso XV, da Constituição Federal, e 318 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (NCPC),** **propor**, com súpero respeito, a presente **AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA** contra o **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador Judicial, com endereço para citação/intimações constante da Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150, bairro Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.811-520, o que faz nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA:

Como é cediço, o ordenamento pátrio veda, expressamente, que alguém postule, em nome próprio, direito de outrem, ressalvadas as disposições em contrário, conforme preconiza o art. 18, do NCPC.

Dentre as exceções previstas pelo ordenamento jurídico existe o permissivo constitucional pelo qual as entidades sindicais possuem legitimidade para defender em juízo e coletivamente os interesses da categoria que representa, conforme prevê o **art. 8º, inciso III, da Constituição Federal**:

*"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;" (Grifei)*

O caso *sub judice* refere-se à negativa de direitos legalmente estabelecidos em prol dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), o que legitima a atuação da entidade sindical na defesa dos interesses da categoria dos trabalhadores que representa e que a eles estão filiados.

2. RESENHA FÁTICA:

A gratificação de risco de vida encontra-se prevista nos **artigos 132, inciso VI e 136, da Lei Estadual Cearense nº 9.826/74** (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Ceará), assim previsto:

"Art. 132 - Ao funcionário conceder-se-á gratificação em virtude de:

VI - execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde;"

"Art. 136 - A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, será atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, observado o disposto em Regulamento."

A **Lei Estadual nº 14.043/2007**, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, recepcionou os artigos 132 e 136 da Lei Cearense nº 9.826/74, ao dispor em seu **artigo 75**:

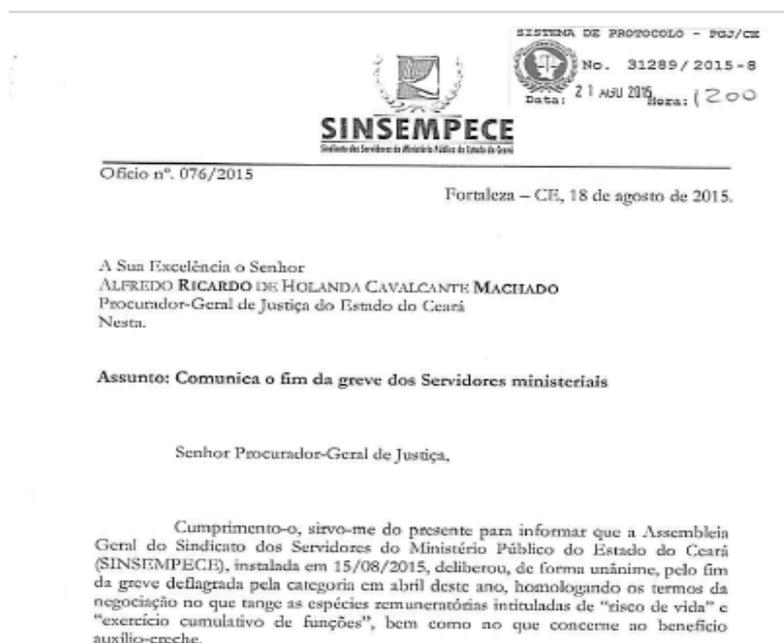
"Art.75. As gratificações e benefícios previstos nesta Lei não prejudicam a concessão de outros reconhecidos aos demais servidores públicos submetidos ao regime estatuído na Lei nº 9.826/74, desde que não incidam na mesma natureza destes."

Para dar cumprimento ao mandamento legal citado acima, a regulamentação da Gratificação de Risco de Vida e à Saúde constitui antiga reivindicação da Categoria dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), tendo inclusive constituído a pauta do movimento paredista deflagrado em 2015. Tal regulamentação se deu através do **Provimento n° 40/2015, DJe de 19/08/2015, em razão do acordo que pôs fim ao movimento grevista, conforme notícia veiculada na intranet do MPCE.**



The screenshot shows the MPCE Intranet interface. At the top, there is a navigation bar with links for 'Pular para Conteúdo', 'Acessibilidade', 'A+', 'A-', 'Buscar Notícias', 'Site do MPCE', 'Webmail', 'Teams', 'Office 365', 'Fale com a Ouvidoria', and 'Admin'. Below this is the MPCE logo and the text 'MPCE Ministério Público do Estado do Ceará' and 'INTRANET'. A menu bar includes 'Serviços', 'Sistemas', 'Órgãos da Administração', 'Órgãos de Execução', and 'Comunicação'. The main content area is titled 'ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - DESTAQUES' and features a news item: 'PGJ recebe comissão de servidores nesta segunda-feira 17/08/2015'. The article text states: 'O procurador-geral de Justiça, Ricardo Machado, recebeu em seu gabinete na manhã de hoje (17) membros da comissão de greve do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (Sinsempece). Estiveram presentes o assessor de Políticas Institucionais da Procuradoria Geral de Justiça, Emmanuel Girão, e os servidores Katherine Castro, Marcelo Feitosa e Francisco Antonio Távora Colares, que preside a entidade. Na ocasião, ele firmou os atos administrativos que formalizam o reajuste do auxílio-creche da categoria: a regulamentação do risco de vida; e o exercício cumulativo de funções. "Esse avanço resulta de uma boa vontade recíproca das partes e vai ser muito importante para alguns servidores", afirmou o presidente do Sindicato, Francisco Antonio Távora Colares, comemorando a negociação.' Below the text is a photo of a meeting and a heart icon with '0'.

Assim, temos que o aludido movimento foi encerrado por decisão da Assembleia Geral do sindicato, que homologou os termos do acordo celebrado com a Administração Superior do MPCE, como consta do Processo n° 31289/2015-8:



The document is an official communication from SINSEMPECE. At the top right, it says 'SISTEMA DE PROTOCOLO - PGC/CE' and 'No. 31289/2015-8'. Below that, it says 'Data: 21 AGO 2015' and 'Hora: 12:00'. The SINSEMPECE logo is in the center. Below the logo, it says 'Ofício n°. 076/2015' and 'Fortaleza – CE, 18 de agosto de 2015.' The recipient is 'A Sua Excelência o Senhor ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, Nestá.' The subject is 'Assunto: Comunica o fim da greve dos Servidores ministeriais.' The recipient is 'Senhor Procurador-Geral de Justiça.' The body of the text reads: 'Cumprimento-o, sirvo-me do presente para informar que a Assembleia Geral do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (SINSEMPECE), instalada em 15/08/2015, deliberou, de forma unânime, pelo fim da greve deflagrada pela categoria em abril deste ano, homologando os termos da negociação no que tange as espécies remuneratórias intituladas de "risco de vida" e "exercício cumulativo de funções", bem como no que concerne ao benefício auxílio-creche.'

Assim dispunha o Provimento n° 40/2015, em seu artigo 2°, sobre os percentuais de pagamento da gratificação de risco de vida: I - 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor, durante o ano de 2015; II - 20% (vinte por cento) do vencimento base do servidor, durante o ano de 2016 e III - 30% (trinta por cento) do vencimento base do servidor, a partir do ano de 2017.

Inclusive, Excelência, por força de referido Provimento n° 40/2015, no ano de 2015 diversos servidores do MPCE chegaram a receber o valor de 10% sobre seus vencimentos base, a título de gratificação de risco de vida, conforme relação anexa.

Ocorre que sem qualquer participação da Categoria - numa postura arbitrária que reduz a Entidade Sindical a um papel meramente figurativo e não condizente com a ordem constitucional vigente - ainda no final do ano de 2015 foram editados os Provimentos n° 054/2015 (DJE de 18/12/2015) e 014/2016 (DJe de 17/02/2016), que alteraram a quase integralidade do acordo celebrado e que fora consubstanciado no Provimento n° 40/2015, retirando ou modificando o direito então conquistado pela categoria de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará referente aos valores e forma de pagamento da tão esperada gratificação de risco de vida, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, senão vejamos:

Provimento n° 054/2015 (DJe. de 18/12/2015):

1. Alterou o Provimento n° 40/2015 para reduzir os percentuais de 20% e 30% sobre o vencimento base para um único percentual de 10% sobre o vencimento inicial da carreira, reduzindo o valor já recebido por vários servidores durante o ano de 2015, bem como deixando de pagar o percentual previsto para os anos de 2016 e 2017 (20% e 30%, respectivamente, sobre o vencimento base do servidor), passando então a pagar somente o valor de 10% sobre o vencimento inicial da carreira", frustrando, assim, o direito conquistado pela categoria;
2. Alterou a base de cálculo de "vencimento base do servidor" para "vencimento inicial da carreira", reduzindo nominalmente o valor a ser concedido a título de gratificação;
3. Excluiu a concessão da gratificação aos que "o desempenho de atribuições legais do servidor que, exercidas fora do ambiente normal de trabalho, o

sujeitem ao contato habitual ou intermitente com agentes nocivos à saúde humana, além dos limites de tolerância definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou com fatores que exponham a vida do servidor a risco". Referidos servidores recebiam a gratificação de risco de vida durante o ano de 2015 e passaram a não mais perceberem a gratificação, reduzindo nominalmente o salário de referidos servidores;

Provimento nº 014/2016 (DJe. de 17/02/2016):

1. Excluiu a execução de diligências das hipóteses de concessão da gratificação em questão, fazendo com que referidos servidores que durante o ano de 2015 recebiam a gratificação de risco de vida passassem a não mais perceberem a gratificação, reduzindo nominalmente o salário de referidos servidores.

Em face de malsinada situação, em **08/02/2017**, por meio do Processo administrativo nº 4145/2017-1, esta Entidade de Classe requereu ao eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará (PGJ-CE) "*o pagamento da gratificação de risco de vida e à saúde a todos os servidores do MPCE de acordo com as diretrizes traçadas originalmente no Provimento nº 40/2015*", o que restou por ser indeferido, conforme demonstra a documentação anexa.

Consta dos autos informação da Secretaria de Recursos Humanos do MPCE que, conforme as balizas da redação original do Provimento nº 40/2015, foram efetuados pagamentos de risco de vida aos servidores ministeriais no percentual de 10% do vencimento próprio de cada servidor (fls. 20/22 do Processo nº 4145/2017, relativo ao período de relativas ao período de 17 de agosto a 17 de dezembro de 2015).

A situação narrada acima está a malferir o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal e os precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, na vertente de que a partir do momento em que o Provimento PGJ-CE nº 40/2015, que instituiu a gratificação de risco de vida aos servidores do MPCE entrou em vigor e passou a regulamentar o pagamento de referida gratificação, tais condições passaram a integrar o patrimônio jurídico dos servidores do MPCE que estavam no exercício do cargo público à época, sendo certo que ao ser alterado referido Provimento PGJ-Ce nº 40/2015, a Administração Pública pode até mudar a forma de

cálculo e os valores de referida gratificação, desde que respeite a irredutibilidade de vencimentos, o patrimônio jurídico dos servidores que adquiram o direito na forma prevista no Provimento PGJ-Ce n° 40/2015, a segurança jurídica, a confiança legítima e o direito adquirido.

Em sendo assim, visa a presente ação garantir aos servidores do MPCE e que estavam no exercício do cargo público no ano de 2015 e que chegaram a perceber inclusive a gratificação de risco de vida na forma do Provimento PGJ-Ce n° 40/2015 o percebimento da gratificação de risco de vida na forma prevista em referido Provimento n° 40/2015, preservando, assim, a irredutibilidade de vencimentos, o patrimônio jurídico dos servidores que adquiram o direito na forma prevista no Provimento PGJ-Ce n° 40/2015, a segurança jurídica, a confiança legítima e o direito adquirido.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO:

3.1. DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - SEGURANÇA JURÍDICA - INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR - DO DIREITO ADQUIRIDO QUANTO AO IMPLEMENTO DO DISPOSTO NA REDAÇÃO ORIGINAL DO PROVIMENTO PGJ-CE N° 40/2015 - TEMA 41 DO STF:

Prevê o **artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Como é cediço, eminente Julgador(a), não há direito adquirido a regime jurídico no **sentido prospectivo** por parte de servidores públicos, porquanto pode haver alterações no sistema jurídico que rege a relação dentre eles e a Administração Pública. Todavia, em havendo, as alterações de regime jurídico somente atingem aos que não incorporaram ao patrimônio jurídico determinado direito ou vantagem regularmente estabelecido.

Assim sendo, não pode ser extinto qualquer direito ou vantagem já incorporado ao patrimônio jurídico de servidor

público, sem que haja inequívoca ofensa ao **direito adquirido** e ao **ato jurídico perfeito** (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), bem como aos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e da irredutibilidade de vencimentos.

É nesse sentido que o **Excelso Supremo Tribunal Federal (STF)**, através da **ADI nº 4013**, julgou **inconstitucional dispositivo de lei que reduziu majoração remuneratória realizada através de lei já vigente, mas com efeitos financeiros diferidos, conforme verificamos da ementa a seguir reproduzida:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. **REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999.

2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada.

3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007.”

(ADI 4013, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017)

Por relevante, faremos a transcrição do voto condutor da Eminente Ministra Cármem Lúcia, para uma melhor compreensão do feito e da aplicabilidade da decisão ao caso em mesa:

"8. O objeto conhecido da presente ação conhecido atém-se ao art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e ao art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007, que **tornaram sem efeito o reajuste antes concedido pelas Leis estaduais 1.855/2007 e 1.861/2007**, o que, segundo o Autor, importaria em desrespeito aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

9. Nas informações apresentadas, o Governador de Tocantins defende a constitucionalidade das leis impugnadas, **argumentando que o reajuste dos subsídios somente produziria efeitos financeiros a partir de 2008**, pelo que 'a alteração da norma em momento anterior a sua entrada em vigor, estabelecida em seu texto para a data futura, e ainda antes de produzir efeitos financeiros sobre a vida do servidor público [, não] redundaria em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos' (fl. 261).

(...)

11. O art. 7º da Lei tocantinense n. 1.855/2007 e o art. 6º da Lei n. 1.861/2007 são taxativos ao estabelecer que essas leis entram "em vigor na data de sua publicação", o que se deu, respectivamente, em 3.12.2007 e em 6.12.2007.

\(...)

Art. 6º O Anexo III à Lei 1.534/2004 passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2008, na conformidade do Anexo III a esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir:

I - de 1º de janeiro de 2008, quanto ao disposto no inciso XI do art. 2º da Lei 1.534/2004;

II - de 1º de março de 2008, quanto ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei 1.534/2004;

III - da publicação para os demais dispositivos" (DOE 3.12.2007, grifos nossos).'

Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação dessas leis, vale dizer, o pagamento dos valores correspondentes ao reajuste de subsídios, previsto no art. 6º da Lei n. 1.855/2007 e no art. 5º da Lei n. 1.861/2007, **é que ocorreriam a partir de 1º de janeiro de 2008.**

Estabelecendo as normas questionadas o aumento dos subsídios dos servidores com a entrada em vigor pela publicação das Leis tocaninenses ns. 1.855/2007 e n. 1.861/2007, como salientou o Advogado-Geral da União Substituto, 'a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua supressão sem ofensa ao direito adquirido' (fl. 302), por força dos arts. 5º, inc. XXXVI, e 37, inc. XV, da Constituição da República (fls. 302-304).

O termo - 1º de janeiro de 2008 -, nas palavras do Procurador-Geral da República, 'não suspendia a eficácia do direito, mas tão-somente o seu exercício' (fl. 314).

12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. **Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, 'são, certamente, expectativas de direito: não são direitos. (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda**

não incidiu, porque suporte fáctico ainda não há' (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

Posta a norma que conferiu aumentos dos valores remuneratórios, não se há cogitar de expectativa, mas em direito que não mais poderia vir a ser reduzido pelo legislador, como se deu. É que a diminuição dos valores legalmente estatuidos configura redução de vencimentos, em sistema constitucional no qual a irredutibilidade é a regra a ser obedecida."

(O negrito é nosso e o sublinhado é do original).

Trazendo o julgado da Suprema Corte para o caso em mesa, temos que enquanto vigente o Provimento PGJ-Ce n° 40/2015 (DJe de 19/08/2015), conforme estabeleceu seu art. 6^o, "os novos valores" da gratificação a que alude (risco de vida) "passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma" regulamentar "diferida a ser observada", a saber: I - 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor, durante o ano de 2015; II - 20% (vinte por cento) do vencimento base do servidor, durante o ano de 2016 e III - 30% (trinta por cento) do vencimento base do servidor, a partir do ano de 2017, conforme artigos 2° e 3° do Provimento PGJ-Ce n° 40/2015². Tendo por base a decisão do STF, conclui-se que a revogação dos dispositivos somente atingirá aos que ingressarem no serviço público após a vigência do dispositivo revogador, porquanto não contemplados pela relação jurídica até então existente.

Também conforme o precedente do STF, a partir de 19/08/2015 os valores constantes do art. 2° do Provimento n° 40/2015 deixaram de ser mera expectativa de direito para consubstanciar-

¹ Art. 6° Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

² Art. 2° Ao servidor do quadro efetivo do Ministério Público do Estado do Ceará que, no exercício de suas atribuições legais, fique sujeito a condições especiais de risco à saúde ou à vida será devida a gratificação pelo exercício de trabalho em condições especiais a que alude o art. 132, inciso VI da Lei Estadual n° 9.826 de 1974, de acordo com os valores definidos abaixo:

I - 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor, durante o ano de 2015;

II - 20% (vinte por cento) do vencimento base do servidor, durante o ano de 2016 e

III - 30% (trinta por cento) do vencimento base do servidor, a partir do ano de 2017.

Art. 3° Para os efeitos deste provimento, consideram-se condições especiais de insalubridade ou de risco de vida:

I - a execução de diligências, na forma prevista no Provimento n° 39/2015, ainda que realizadas em carro oficial e

II - o desempenho de atribuições legais do servidor que, exercidas fora do ambiente normal de trabalho, o sujeitem ao contato habitual ou intermitente com agentes nocivos à saúde humana, além dos limites de tolerância definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou com fatores que exponham a vida do servidor a risco.

se em bem pertencente ao patrimônio jurídico dos servidores públicos ora substituídos por esta Entidade Sindical.

O caso em mesa já foi objeto inclusive de **REPERCUSSÃO GERAL** pelo STF, assim dispondo o **TEMA 41**:

"Tema 41 - Direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração.

Tese: I - Não há direito adquirido a regime jurídico, DESDE QUE RESPEITADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

Se existisse qualquer dúvida sobre o direito dos substituídos ao que resta disposto na redação original do **Provimento PGJ-Ce nº 40/2015, o que só admitimos para fins de argumentação, fato é que não existe qualquer dúvida em relação ao direito dos servidores ao que já fora implementado através do Provimento citado.**

Com efeito, a Secretaria de Recursos Humanos do MPCE apresenta lista de servidores que **efetivamente receberem gratificação de risco de vida** no importe correspondente a 10% sobre o vencimento, em virtude da realização de diligências, cujo pagamento ocorreu referente ao período de **17 agosto a 17 dezembro de 2015, incorporando, assim, ao seu patrimônio jurídico, cuja remuneração é irredutível.**

Incontroverso que, para tais servidores, o Provimento nº 40/2015 **não estava somente vigente, mas também estava a produzir efeitos financeiros, de modo que o percentual de 10% da gratificação aludida somente poderá ser abolido se os mesmos deixarem de executar as atividades de diligências, dada a natureza pro labore faciendo da gratificação de risco de vida.**

Sobre o tema colacionamos julgado da Suprema Corte:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
--

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULAS 279 E 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - O entendimento do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 563.965-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tema 41, no sentido de que **não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**"

(...)

III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (ARE 1126211 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, sendo nossos os destaques)

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. **PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.** 1. Ao julgamento do RE 596.663, esta Corte decidiu o tema nº 494 da repercussão geral, assentando a seguinte tese: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou a servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos".

(...)

3. Balizada na compreensão de que não há direito adquirido a regime jurídico, a jurisprudência desta Suprema Corte, reafirmada ao julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 563.965, reputa revestida de legitimidade constitucional a alteração na estrutura dos vencimentos de servidores públicos, desde que com eficácia *ex nunc* e sem redução nominal de estipêndios. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de

segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 5. Agravo interno conhecido e não provido." (MS 35544 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, sendo nossos os destaques)

"EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público. Gratificação Especial de Exercício de Saúde (GEE). Supressão. Alteração da composição salarial. Preservação do valor nominal. Possibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. (RE nº 563.965/RN-RG). Decesso remuneratório. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A Corte, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. O acórdão recorrido consignou expressamente não ter ocorrido a redução nominal dos vencimentos dos servidores públicos. Divergir desse entendimento demandaria o reexame dos fatos e provas que compõem a lide. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça." (ARE nº 925002 AgR/SE, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017);**

Também neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR APOSENTADO. MEDIDA PROVISÓRIA 295/2006. LEI 11.344/2006. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)**

2. A jurisprudência desta Corte afirma que, embora inexistente o direito adquirido a determinado regime jurídico e o Servidor Público não esteja imune a alterações no regime remuneratório, deve, sempre, ser respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Ou seja, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos consagra a irredutibilidade do valor global dos vencimentos/proventos, devendo ser preservado o total dos estipêndios.

(...)

(AgInt no AREsp 1084306/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019, sendo nossos os destaques)

Neste mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça Alencarino já se manifestou:

"Relator(a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Data de registro: 05/11/2012

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Servidores municipais transferidos em razão da extinção do órgão no qual eram lotados, SPLAN (Secretaria de Controle Urbano e Meio Ambiente do Município de Fortaleza). Cancelamento da gratificação de produtividade a que faziam jus, estabelecida pela Lei municipal nº 7.067. Impossibilidade. Desrespeito ao art. 37, inciso XV, da CF/88, que impõe o princípio da Irredutibilidade de Vencimentos aos servidores públicos. Decreto executivo nº 10.075, que ordenou o fim da gratificação, não é meio jurídico hábil para modificar o que foi estabelecido em lei, inteligência do art. 37, inciso X, também da CF/88. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Assim sendo, as alterações introduzidas no Provimento PGJ-Ce nº 40/2015 somente poderia surtir efeitos a partir de 18/12/2015 (vigência do Provimento PGJ nº 54/2015) e 17/02/2016 (vigência do Provimento PGJ-Ce nº 14/2016), ao passo que as relações jurídicas anteriormente devam manter-se rígidas, conforme já decidido pelo STF em sede de recursos repetitivos (Tema 440 do STF).

Os servidores que **tiverem redução do valor da gratificação** de risco de vida em função da mudança da sistemática do cálculo (através do provimento nº 54/2015 - com o Provimento nº 40/2015 o valor da gratificação de risco de vida era calculado no percentual de 10% em 2015, 20% a partir de 2016 e 30% a partir de

2017, sobre o vencimento base do servidor, passou a ser de unicamente 10% sobre o vencimento inicial da carreira, diminuindo tanto o percentual como a base de cálculo da gratificação) ou que **deixaram de perceber a gratificação** (em razão o Provimento PGJ-CE n° 14/2016 - com o Provimento PGJ-Ce n° 40/2015 quem realizava diligência percebia a gratificação de risco de vida, retirando-a destes servidores), mesmo na hipótese de realização de diligências (*pro labore faciendo*), **estão a amargar inconstitucional redação de sua remuneração**, o que dever ser corrigido via judicial.

Seguem anexos vários contracheques de servidores do MPCE dos anos de 2015 e 2016, onde demonstram a redução nominal do valor de seus vencimentos, com a retirada ou redução da gratificação de risco de vida, ora objeto da presente ação.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o SINSEMPECE, na qualidade de substituto processual da categoria que representa, que este douto Juízo se digne em:

1. Receber e autuar a presente ação, oportunidade em que **requer** seja citado do Estado do Ceará para, querendo, contestar a presente ação;

2. No mérito, julgar procedente a pretensão autoral posta através desta ação, com o fim de:

I - declarar, em relação aos substituídos listados no anexo, que os valores da gratificação a que alude a redação original do art. 2° do Provimento n° 40/2015 "*passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma*" regulamentar "*diferida a ser observada*", não podendo, em relação a eles, ser abolida a gratificação de risco de vida enquanto os mesmos realizarem atividades de diligências, passando-lhes a pagar a gratificação de risco de vida no mesmo percentual e base de cálculo previsto no Provimento PGJ-Ce n° 40/2015, determinando-lhe o imediato implemento e pagamento nos contracheques dos substituídos do Sindicato autor;

II - declarar que somente os servidores que ingressaram no serviço público a partir da vigência dos Provimentos n°. 54/2015 e n°. 14/2016 serão pelos mesmos atingidos;

III - em consequência de tais dispositivos declaratórios,

requer o SINSEMPECE seja o Estado do Ceará condenado a pagar a gratificação aos servidores listados no Anexo, na forma e percentuais previstos na redação original do art. 2º do Provimento nº 40/2015, determinando o pagamento dos valores em atraso devidos a partir ano de 2016, cujos montantes, acrescidos das verbas legais, serão apurados em processo próprio de liquidação, tendo por parâmetro a decisão tomada pelo STF na ADI nº 4013;

3. Requer a condenação do Estado do Ceará no ônus da sucumbência, em especial em honorários advocatícios, cujo valor roga seja arbitrado por Vossa Excelência, sem levar em consideração o valor dado a causa, por inestimável o valor a ser a ela atribuída.

4. Roga, ainda, seja intimado o ilustre Representante do Ministério Público, para que opine na presente ação;

5. Informa interesse em conciliar, em atenção ao que estabelece o art. 319, inciso VII, do NCP. Todavia, como o Estado do Ceará tem informando que não possui autorização legal para transigir, **deixa de requerer seja designada audiência de conciliação;**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pela oitiva de testemunhas e juntada de documentos oportunamente acostados, além da juntada da seguinte documentação: Procuração *ad judicium*; Estatuto do SINSEMPECE; termo de posse da Diretoria; CNPJ; Lei Estadual nº. 14.043/2007; Lei Estadual nº. 15.166/2012; processos e provimentos que trataram da gratificação de risco de vida, cópias dos Provimentos PGJ nº 40/2015, 54/2015 e 14/2016; acórdão do STF, na ADI nº 4013.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), por inestimável o valor.

São os termos em que aguarda e confia no deferimento.
Lídima questão de fato, de direito e Justiça!
Fortaleza, 18 de maio de 2020.

p/p MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE
Advogado - OAB/CE nº 12.359
Assinado digitalmente

ANEXO I

RELAÇÃO DE SERVIDORES FILIADOS QUE RECEBERAM A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA DE 17/08/2015 A 17/12/2015

1	Adriana Gomes Bezerra de Moraes	Mauriti
2	Alana Moreira Gurgel Saraiva	Mombaça
3	Amanda Firmino Dias	Pereiro
4	Amanda Lisboa de Sousa	Orós
5	Amanda Maria Saturnino de Andrade	Milagres
6	Ana Efigênia Rodrigues dos Santos	1ª PJ de Brejo Santo
7	Ana Paula Pinheiro de Sousa	Piquet Carneiro
8	Antônio Adail Pereira	Farias Brito
9	Antônio de Lisboa Lima	Ipaporanga
10	Antônio Nery de Brito	Aiuaba
11	Antuerpyo de Andrade Isidorio	Lavras da Mangabeira
12	Arlindo Trévia Monte	Chaval
13	Artimes Lourenço de Oliveira	Palmácia
14	Aucileide Souza de Araújo	Alto Santo
15	Audir Maia de Oliveira	Jucás
16	Bartolomeu Acácio Pontes	Paraipaba
17	Carla Ivania Lira Coutinho Lima	Idependencia
18	Celina Maria Peixoto Távora	Jaguaribe
19	Cícera de Alencar Souza	Missão Velha
20	Cicero Moura do Nascimento	4ª P.J. de Juazeiro do Norte
21	Cicero Welder Oliveira da Silva	Acopiara
22	Clerizon de Sousa Pereira	Caridade
23	Cristiano Maciel Lopes	Madalena
24	Daiane Beserra Cavalcante Fernandes	São Benedito
25	Daniel Gonçalves de Lima	Russas
26	Davi de Moura Cardoso	Pentecoste
27	Douglas Magalhães Dias	Granja
28	Elias Fontenele Lopes	Carnaubal
29	Enelde Jose dos Santos	Baixio
30	Erbiana Maria Rolim Nogueira	Cedro

31	Fabrizio Ponte Rocha	Santana do Acarau
32	Fernanda Muniz da Silva Dietrich	2ª PJ de Juazeiro do Norte
33	Fernando Ferreira de Noronha	Cascavel
34	Francisca Ferreira de Souza	Ipaumirim
35	Francisca Francineide de Souza Oliveira	2ª PJ de Aracati
36	Francisca Michelle Bastos Camelo	1ª PJ de Sanra Quitéria
37	Francisco Antônio Ferreira de Carvalho	Hidrolândia
38	Francisco Filipe Uchoa Carneiro	Eusébio
39	Francisco Nelson Pereira	Porteiras
40	Francisco Neuton Felix Bento	Umirim
41	Francisco Walderlei da Silva Maia	2ª PJ de Maracanaú
42	François Bloc	Central de Inqueritos do Crato
43	Germana Farias Melo Bezerra Teixeira	Guraciaba do Norte
44	Helan de Paiva Gomes	1ª PJ de Maranguape
45	Henrique Freires da Costa	Pindoretama
46	Herlange Maria de Oliveira Lima	1ª PJ de Limoreiro do Norte
47	Hugo Magalhaes Nogueira Santana	3ª PJ de Aracati
48	João Inácio Fernandes de Sousa	Icó
49	José Evilásio de Aguiar	Frecheirinha
50	José Ferreira Siqueira	Pedra Branca
51	José Stenio Vasconcelos	Barroquinha
52	José Vagner Pinto Dieb	GAECO
53	Josy de Oliveira Sabina	Fortim
54	Juliana Gonçalves de Lima	Amontada
55	Julio Cesar Sousa da Silva	PROCAP
56	Juscyrara Ferreira Firmo	3ª PJ da infância e da Juventude de Fortaleza
57	Katarine Moreira Castro	Chorozinho
58	Lenie dos Santos	Jati
59	Levy Melo Freitas	Acarape
60	Lindianne Silva de Morais	6ª PJ de Juazeiro do Norte
61	Luana Freitas da Silva	São Luiz do Curu
62	Lucia Leticia Lourenço Alves	1ª PJ de Taua

63	Lucio Helio Nunes Cordeiro	Jardim
64	Luis Carlos Pinheiro da Silva	Forquilha
65	Luiz José Cintra de Lima	Quixeramonbim
66	Luzimar Carvalho de Melo	Juazeiro do Norte
67	Marcio Kennedy Brito Magalhães	Mucambo
68	Marco Antônio Souza Rodrigues	2ª PJ de Camocim
69	Marcos Farias Diniz	1ª Pj de Barbalha
70	Maria Holanda Oliveira Lopes	Iracema
71	Maria Irani Ferreira Mota	Secretaria Executiva das Sec. Exec. Das Promotorias de Família
72	Maria Lenice Alves de Moura	Taboleiro do Norte
73	Marília de Lourdes Calixto Martins	Redenção
74	Maurigleyd de Oliveira Castro	6ª PJ de Caucaia
75	Mirella Grimaldi Marinho	1ª PJ de Aquiraz
76	Moema Germano Alencar	2ª Pj do Crato
77	Odirley Lima Castro	Assessoria de feitos especiais
78	Orley de Sousa Nunes	4ª PJ do Crato
79	Osmar Canuto de Araújo	Assaré
80	Paulo de Lima Dantas	Quixeré
81	Paulo Roberto Rodrigues Bulhões	Coord. Da 1ª U.R-J.Norte
82	Paulo Victor Oliveira Silva Santos	3ª Pj de Barbalha
83	Pedro Otavio de Souza Junior	Viçosa do Ceará
84	Rafael Graça Benevides	Itarema
85	Rafael Lívio Magno de Sousa	NUSIT
86	Raissa Arruda Magalhães	Itaitinga
87	Raull Cezar Silva Rodrigues	Guaiuba
88	Reginaldo Marques Albuquerque Rodrigues	Coreau
89	Remulo Teofilo da Silva Moura	Nova Olinda
90	Rogoberto Carvalho de Alencar	Saboeiro
91	Ronaldo Jeison dos Santos	Bela Cruz
92	Rosely de Oliveira Alves	Graça
93	Rozangela Alves de Sousa	Central de Inqueritos - Juaz.

		Do Norte
94	Tércio Leite Macêdo	Aurora
95	Silvia Cristina Lobo de Sousa	2ª PJ de Caninde
96	Thales Rodrigues Teixeira	Uruburetama
97	Valter Gonçalves Moreira Filho	Caririaçu
98	Virginia Suely Pessoa Alencar	5ª PJ do Crato
99	Vitoria Regia Nicolau de Lima Pinto	Aracau
100	Vladimir Reis Modesto de Brito	3ª Pj do Crato
101	Wandemi Pinheiro da Silva	Itatira
102	Wendson Maia Bento	PJ do Juizado de Combate a Violencia contra mulher - Jua. Do Norte